



MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO

Estado de Minas Gerais

LEI nº. 3.141, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre políticas públicas de combate à pedofilia e à violência contra crianças e adolescentes no âmbito do Município de São João Nepomuceno e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São João Nepomuceno, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À PEDOFILIA E À VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 1º Esta Lei institui e disciplina regras de políticas públicas de combate à pedofilia e violência contra crianças e adolescentes no âmbito do Município de São João Nepomuceno.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como políticas públicas de combate à pedofilia e violência contra crianças e adolescentes as ações do Poder Público que sistematizem o tema e apliquem regras adequadas e efetivas para impedir agressões físicas e mentais à crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A política pública de combate à pedofilia terá como equivalentes, para todos os efeitos legais, as expressões “Política Pública”, “Política” e “PPCP”.

Art. 3º São objetivos da política pública de combate à pedofilia e violência contra crianças e adolescentes:

I - articulação sistemática com organizações não governamentais e com os demais órgãos da administração pública, inclusive de outras esferas de governo, visando apoio e a inserção de



MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO

Estado de Minas Gerais

programas e atividades relacionadas ao combate à pedofilia e à violência contra crianças e adolescentes;

II - identificação de ações informais de combate e a busca de ações integradas;

III - criar instrumento e mecanismos que estimulem o contínuo crescimento das atividades de combate à pedofilia e à violência contra crianças e adolescentes;

IV - prestar assistência ao Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e outros que venham a existir e que tenham o mesmo objetivo;

V - estabelecer incentivos para a constituição, manutenção, fomento e desenvolvimento de ações, programas e instrumentos que tenham como objetivo o combate à violência contra a criança e o adolescente;

VI - facilitar a comunicação entre seus programas, ações e instrumentos;

VII - apoiar técnica e operacionalmente o combate à pedofilia e à violência contra crianças e adolescentes na cidade de São João Nepomuceno;

VIII - estimular a inclusão de palestras e meios de informação nas escolas e centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores - Telecentros;

IX - criar mecanismos para a qualificação e manutenção de profissionais voltados para o combate à violência sexual de crianças e adolescentes.

Art. 4º Os estabelecimentos que proporcionarem acesso à rede mundial de computadores, internet de forma gratuita ou onerosa, motéis, hotéis, casas noturnas e similares deverão observar a seguinte condição:

I - colocar uma placa, em local visível para os usuários, no tamanho 1m x 0,50m, com os seguintes dizeres:

PEDOFILIA É CRIME!

DENUNCIE!

DISQUE 100 ou (32) 3261-1720 / 99962-4073 Conselho Tutelar.

O denunciante não será identificado. Responsáveis por locais que permitam o acesso ou pessoas que acessem ou divulguem cenas e imagens com pornografia ou sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes serão punidos com penas de 2 a 6 anos de reclusão e multa. (Art. 241 do Estatuto da Criança e Adolescente).



MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO

Estado de Minas Gerais

II - a placa de que trata o inciso anterior deverá ser confeccionada em material resistente à ação do tempo;

III - a frase a ser publicada deverá ser escrita em letra maiúscula, ocupando toda a largura da placa e em cor que possibilite destacá-la facilmente;

IV - a placa referida nos incisos anteriores deverá ser instalada em local de grande visibilidade;

V - as despesas decorrentes da confecção das placas informativas correrão por conta dos responsáveis pelos estabelecimentos.

Art. 5º O descumprimento desta Lei implicará aplicação de multa de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) e, em caso de reincidência, tal multa será aplicada em dobro, concomitantemente à cassação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento.

Art. 6º Os provedores de acesso à internet estabelecidos no Município de São João Nepomuceno deverão manter cadastro atualizado das páginas que hospedam, em especial, as que tenham conteúdo relacionado às crianças e adolescentes, bem como os dados dos respectivos responsáveis por sua elaboração, ficando obrigados à comunicação prévia ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA de qualquer situação que implique infração ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º Deverá ser imediatamente comunicado, na forma do artigo anterior, as seguintes hipóteses:

I - informações cadastrais e endereços IP de páginas que estejam veiculando materiais sobre pedofilia;

II - divulgação de qualquer material que coloque criança ou adolescente em situação vexatória ou que atente contra seus direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - divulgação de informações que possam implicar o envolvimento de criança ou adolescente com o consumo de bebidas alcoólicas ou a ingestão de substâncias entorpecentes ou similares.

§ 2º O descumprimento ao presente artigo importará em aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sendo que, a cada reincidência, tal multa será aplicada em dobro, concomitantemente à cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 7º Os provedores de acesso à internet estabelecidos no Município de São João Nepomuceno farão incluir em suas home pages espaço destinado à denúncia de casos de pedofilia com a seguinte advertência:



MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO

Estado de Minas Gerais

PEDOFILIA É CRIME. DENUNCIE.

DISQUE 100 ou (32) 3261-1720 / 99962-4073 Conselho Tutelar.

Parágrafo único. O descumprimento ao presente artigo importará em aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sendo que, a cada reincidência, tal multa será aplicada em dobro.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Serão desenvolvidas e veiculadas na mídia em geral e, em especial, nos espaços municipais, equipamentos urbanos, Unidades Básicas de Saúde e entidades conveniadas, campanhas permanentes de informação, destinadas ao público em geral, informando:

I - sobre os diversos tipos de violência e exploração sexual que vitimam crianças e adolescentes;

II - sobre a identificação de indicadores físicos e psicológicos da violência;

III - sobre os órgãos municipais, estaduais e federais que fornecem ajuda e orientação às vítimas de tais delitos, inclusive citando o tipo de serviços que cada um presta, endereço, telefone e horário de atendimento.

Parágrafo único. Os temas constantes nos incisos I, II e III deste artigo serão objeto de palestras destinadas ao treinamento de instituições afins.

Art. 9º Nas creches, escolas públicas ou privadas e centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores - Telecentros, será realizada campanha, direcionada a crianças e adolescentes, que utilizará linguagem adequada a seu nível de entendimento e escolaridade, abordando os seguintes temas:

I - as diversas formas que a violência contra crianças e adolescentes pode assumir, tais como:

a) castigos corporais;

b) agressões psicológicas;

c) exploração sexual;



MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO

Estado de Minas Gerais

- d) violência sexual;
- e) atentado violento ao pudor;
- f) trabalho inadequado, entre outros.

II - conscientização de seus direitos, alertando-as para as diversas situações de violência sexual, tornando-as capazes de se defender e buscar auxílio;

III - a importância da denúncia para sua proteção.

Art. 10. Nas palestras sobre os temas de que trata a presente Lei, serão utilizados vocabulário, técnicas e grau de complexidade adequados ao grau de entendimento e escolaridade das pessoas presentes, interessadas.

Art. 11. Anualmente, na semana em que se comemora o Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (18 de maio), além de outros eventos destinados a chamar a atenção da sociedade sobre as questões ligadas à violência e exploração sexual de crianças e adolescentes, serão divulgados estudos, pesquisas e projetos de enfrentamento aos maus tratos praticados.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.741, de 29 de março de 2011.

Mando, portanto, a todos aqueles a quem o conhecimento e cumprimento da presente Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

São João Nepomuceno-MG, 31 de outubro de 2017.

Certifico que publiquei o/a Lei
retro em 31/10/17, conforme o
artigo 120 § 1º da LOM, que ficará afixado
no quadro de avisos da sede da
Prefeitura Municipal durante 30 dias.

Paola Henriques

Ass: Funcionário Responsável

PF Paola Lygia Faria Henriques
Escritúria
Procuradoria Geral do Município

Ernandes José da Silva

Prefeito Municipal